



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Administração Geral
Unidade de Licitação

Decisão n.º 2/2023 - DPDF/SUAG/UNILIC

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2023.

DECISÃO DA PREGOEIRA EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 00401-00017827/2022-62

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2022 - DPDF

RECORRENTE: EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA / CNPJ: 06.311.243/0001-27

RECORRIDA: HC LABOR LTDA / CNPJ: 65.892.614/0001-70

Trata o certame sobre a pretensa aquisição, por registro de preços, de 4 (quatro) veículos semirreboque tipo monobloco, sem uso de chassi, com suspensão pneumática independente (sem viga de eixo ligando as rodas), double deck (deque duplo), 2 (dois) andares, zero km, ano e modelo não inferior a data da contratação, com uma sala de avanço automatizada, incluindo rampa de acessibilidade, transformada em Unidade Móvel de Atendimento da Defensoria Pública do Distrito Federal.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 16 de janeiro de 2023, na qual foi declarada a empresa HC LABOR LTDA como vencedora do item 1, da etapa competitiva do certame. Aberto o prazo para intenção de recurso, a licitante EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão da Pregoeira que a desclassificou em razão de sua habilitação técnica.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. A empresa Recorrente e Recorrida enviaram, tempestivamente, pelo sistema eletrônico Comprasnet, os memoriais das razões e das contrarrazões do Recurso Administrativo.

1.2. Resta complementar que, em 01/02/2023, às 23h24m, a Recorrente encaminhou um e-mail à essa UNILIC/DPDF, trazendo informações de foro recursal. Em razão de sua intempestividade, não procedeu-se o reconhecimento.

2. DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA RECORRENTE

2.1. A Recorrente alega, em resumo ao disposto no Recurso doc. SEI 105203352:

2.1.1. O Edital está totalmente contrário à legislação aplicável;

2.1.2. O procedimento licitatório está direcionado à empresa recorrida; e

2.1.3. Contesta a habilitação técnica da recorrida.

2.2. A Recorrente pede:

2.2.1. A correção do edital de Pregão Eletrônico nº 12/2022, por ilegalidades nos termos apontados, e, se for o caso, a sua posterior procedimentalização alinhada aos ditames legais.

3. DA CONTRARRAZÃO

3.1. A empresa Recorrida - HC LABOR LTDA apresentou as contrarrazões, como pode-se verificar o conteúdo das Contratações doc. SEI 105204710, o qual apresenta de forma sintética:

3.1.1. A Recorrida alega que existem outras empresas no território nacional que produzem o tipo de semirreboque especificado no Edital;

3.1.2. A Recorrente não possui a expertise necessária para fornecer o produto, que tentou ofertar objeto inferior e incompatível com o Edital, na que se trata de um semirreboque convencional de piso único e não Double Deck automatizado, assim infringindo as regras e ditames legais.

3.1.3. A vencedora apresentou toda documentação necessária para o devido credenciamento e habilitação no Certame.

4. DA ANÁLISE

4.1. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

4.2. **RAZÃO Nº 1.** A empresa Recorrente alega que a empresa HC Labor não reuniu as mínimas condições para ser considerada apta a realizar e fornecer o objeto deste certame, pois não possui em seu objeto social atividades de engenharia e arquitetura, necessárias para este processo.

4.2.1. Neste ponto, a Recorrida deduz que cumpriu com a entrega dos documentos técnicos exigidos, disponibilizando o CREA da empresa, CREA do Engenheiro Responsável e Presidente da HC Labor Sr. Heberson Cosso, CAU do arquiteto responsável pelo projeto, de adaptação e chama à atenção para o Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.) "*Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.*"

4.2.2. Quanto o tema, a área técnica demandante enumera os documentos apresentados pela recorrida, quais sejam:

a) CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA (validade 31/12/2023) em nome da licitante com objetivo social: Indústria, Comércio, Beneficiamento e Oficina Mecânica de Chassis e Carrocerias em Geral para Caminhões e Ônibus. Responsabilidade Técnica Ativa HEBERSON COSSO- ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO – MECÂNICA - Do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA. b) CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA (validade 31/12/2023) em nome da empresa MOBILE SOLUTIONS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI com objetivo social: Serviços de manutenção e reparação mecânica e elétrica de veículos automotores; serviços de instalação e manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores e serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores; comércio varejista de automóveis usados; comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores e comércio varejista de móveis; comércio atacadista de produtos para saúde em geral, correlatos, material médico hospitalar, material cirúrgico, equipamentos hospitalares, material e

equipamentos odontológicos e descartáveis; comércio atacadista de ônibus e microônibus novos e usados; locação de automóveis sem condutor e locação de ônibus, motocicletas, caminhões, trailers, reboque e semi-reboque. Responsabilidade Técnica Ativa: ANTONIO SEBASTIÃO LOPES ALVES - ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO - MECÂNICA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS Do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. c) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS firmado entre a licitante e a empresa MOBILE SOLUTIONS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI com objeto Prestação de Serviços de Engenharia, Projetos, Customização de Veículos, bem como o fornecimento de documentação técnica para processos licitatórios e pregões, sejam presenciais ou eletrônicos. vigência de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura (13/01/2023).

d) CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO DO PROFISSIONAL referente à licitante e à empresa MOBILE SOLUTIONS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI

e) INSTRUMENTO PARTICULAR de prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia firmado entre a empresa MOBILE SOLUTIONS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI e ANTONIO SEBASTIÃO LOPES ALVES.

As documentações descritas atendem aos itens 12.2.7, 12.2.8, 12.9, 12.2.10 do termo de referência. Portanto, não prosperam as alegações da recorrente, visto que a empresa possui em seu quadro engenheiro e que o arquiteto responsáveis pelas atividades de customização pode ser subcontratado, a fim de garantir a competitividade do certame.(grifei)

4.3. **RAZÃO Nº 2.** A Recorrida argui que a Recorrida apresentou CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) da ESPÉCIE/TIPO: CARGA / SEMIRREBOQUE, com QUANTIDADE DE EIXOS: 2 (DOIS), indo totalmente em desconformidade com as exigências do Edital.

4.3.1. A Recorrida esclarece que o termo “Eixo” se trata de um conceito e que claramente a objeção do Edital é referente a “viga” fazendo ligação entre as rodas, como é utilizado em suspensões convencionais. O produto ofertado pela empresa HC Labor está em total conformidade com as especificações do Edital.

4.3.2. A área técnica demandante da DPDF, discorre sobre a questão do CAT , *in verbis*:

As informações apresentadas no respectivo CAT são compatíveis com as informações descritas no item 12.2.11 e no item 1 do ANEXO II - DESCRITIVO TÉCNICO do objeto constante no termo de referência, motivo pelo qual o referido documento supre as exigências constantes no edital, não havendo necessidade de apresentação de documentação complementar. Nesse aspecto, registra-se que a orientação do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN é que, em virtude da restrição imposta pela definição de trailer acerca da quantidade de rodas, o “CAT Trallier” não se encaixa mais a carretas unidades móveis, pois possui pneus duplados ou super single e é acoplado a traseira de caminhão trator. Em razão das unidades móveis não transportarem pessoas, ,mas apenas carga destinada ao seu uso, a descrição correta utilizada é carga fechada/mecanismo operacional.

4.4. **RAZÃO Nº 3.** A Recorrente afirma que a Recorrida deixou de apresentar o CCT (Certificado de Capacitação Técnica) emitido pelo INMETRO, exigido no item 9.11.11. do Edital. Este documento é essencial e complementar ao CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito), emitido pelo DENATRAN (SENATRAN). Foi realizado abertura para apresentar no lugar do CCT no item mencionado o certificado ISO 9001, que não tem relação alguma e não substitui em nenhum momento o Certificado de Capacitação Técnica (CCT).

4.4.1. A Recorrida infere que o ISO e o CCT são certificados com a mesma finalidade, mas o ISO é mais amplo, portanto, empresas que o possuem não precisam emitir o CCT. Apesar dos dois terem a mesma finalidade a ISO, é um certificação mais abrangente, e passa a ser obrigatória para empresas que fabricam mais de 1.000 veículos/ano. Nos casos em que a fabricação não atinge esse número, o CCT, mesmo sendo emitido individualmente, é financeiramente mais vantajoso, ou seja totalmente equivocada a menção citada pela Recorrente pois trata-se de uma questão financeira e não processual. Complementa ainda que o manual do DENATRAN (SENATRAN) para a fabricação e emplacamento de veículos, cita no item 6.26, que os fabricantes que possuem o certificado de gestão da qualidade (ISO 9001), com CAT emitido em conformidade com a Portaria do SENATRAN nº 990/22, estão dispensados de apresentar o CCT.

4.4.2. Nesta senda, a área técnica demandante da DPDF, em seu inteiro teor:

Foi apresentado pela empresa HC LABOR EIRELI:

Certificado ISO 9001, escopo de certificação “fabricação e comercialização implementos rodoviários diversos, atua no âmbito nacional e internacional, buscando minimizar os impactos ambientais, respeitando normas e leis vigentes”. A documentação em questão atende ao item 12.2.12 do termo de referência, pois a previsão é de apresentação de CCT– Certificado de Capacitação Técnica emitido pelo INMETRO, como Mecanismo operacional, ou certificado ISO 9001. Assim, é nítido que se trata de uma exigência alternativa, cabendo à licitante apresentar um ou outro documento. Diante desse cenário, cabe esclarecer que:

a) A Portaria n.º 13, de 14 de janeiro de 2016 mencionada pela recorrente foi revogada e substituída pela Portaria INMETRO nº 153, de 24 de março de 2022;

b) A Portaria INMETRO nº 153, de 24 de março de 2022 aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Fabricantes, Encarregadores e/ou Transformadores de Veículos Rodoviários e Fabricantes de Equipamentos Veiculares – Consolidado;

c) Conforme lista de Regulamentos Técnicos e Programas de Avaliação da Conformidade compulsórios do INMETRO disponível no endereço ao <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/avaliacao-da-conformidade/produtos-especificacoes-regulados>, o mecanismo de avaliação da conformidade de aplicação da Portaria INMETRO nº 153, de 24 de março de 2022 é definido pelo instituto da inspeção e NÃO da certificação.

d) Sendo assim, a referida Portaria NÃO obriga a apresentação da certificação (CCT) para aquisição de veículo transformado, mas prevê, no parágrafo §4º do artigo 1º que o Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União (CONTRAN), por meio de ato normativo próprio, define quanto à compulsoriedade da inspeção de capacitação de fabricantes, encarregadores e/ou transformadores de veículos rodoviários e fabricantes de equipamentos veiculares;

e) O objetivo da referida Portaria é definido no Anexo I como “Estabelecer critérios e procedimentos de avaliação da conformidade para fabricantes, encarregadores e/ou transformadores de veículos rodoviários e fabricantes de equipamentos veiculares, por meio do mecanismo de inspeção, visando à segurança”;

f) Por outro lado, conforme a Portaria 153, o CCT (Certificado de Capacitação Técnica) é um documento emitido pelo INMETRO para empresa fabricante junto a um Organismo de Inspeção Acreditado – OIA/ Instituição Técnica Licenciada – ITL, por cada marca/modelo/versão ou tipo de equipamento veicular; g) Ocorre que a empresa responsável pela fabricação veicular somente poderá obter o CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) mediante apresentação do CCT;

h) A emissão do CAT é regulamentada pela Portaria DENATRAN n.º 190 de 29/06/2009 para que as empresas Fabricantes, Transformadoras, Encarregadoras ou Importadoras comprovem que seus produtos atendam uma série de Testes e Especificações Técnicas e foram devidamente homologados, para que possam ser Registrados através de um código de Marca/Modelo/Versão e inseridos no sistema Renavam;

i) O Certificado ISO 9001 visa garantir a otimização de processos, maior agilidade no desenvolvimento de produtos e produção mais ágil; j) A empresa BBV Qualidade LTDA ME emissora do certificado ISO 9001 é Organismo Acreditado pela Coordenação Geral de Acreditado do INMETRO -CGCRE -OCP-0132, conforme consulta ao endereço http://www.inmetro.gov.br/organismos/resultado_consulta.asp?sel_tipo_relacionam ento=13&nom_razao_social=&nom_item_objeto=&num_credenciamento=&ano_ cessao=&sel_pais=&sel_unidade_federacao=& ind_ordemacao=P&vPagina=21&vPagin alni=21&vPaginaFim=21

k) A Portaria do SENATRAN nº 990 de 01 de agosto de 2022 dispensa o CCT para os fabricantes, importadores, encarregadores e transformadores de veículos que possuem sistema de gestão de qualidade certificado por organismo acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) ou por organismo acreditado por órgão acreditador signatário de acordo de reconhecimento mútuo estabelecido com o INMETRO, para a concessão do código específico de marca/modelo/versão.

l) Diante do exposto, concluímos que:

l.1) A Portaria INMETRO nº 153 mencionada não obriga a exigência de apresentação do CCT do veículo;

l.2) A emissão do CCT ou certificado emitido por sistema de gestão de qualidade certificado por organismo acreditado pelo INMETRO é condição sine qua non para emissão do CAT;

l.3) A emissora do certificado ISO possui autorização do INMETRO para realizar gestão de qualidade junto à empresa licitante HC LABOR LTDA;

l.4) O CAT apresentado pela empresa habilitada pressupõe prévia inspeção de capacitação de fabricantes, encarregadores e/ou transformadores de veículos rodoviários e fabricantes de equipamentos veiculares, conforme a norma que rege a matéria;

l.5) **Portanto, não prosperam as alegações da recorrente.**

4.4.3. **RAZÃO Nº 4.** A Recorrente invoca a grande diferença de valores entre a empresa Euro Truck Implementos Rodoviários Ltda e a HC Labor Ltda. A empresa recorrente apresentou seus lances e chegou no valor totalmente exequível de R\$ 1.990.000,00 (um milhão e novecentos e noventa mil reais). Já a empresa recorrida sequer realizou a disputa do certame, permanecendo com o valor máximo do Edital durante todo o processo e só reduziu seu valor na negociação para R\$ 2.750.000,00 (dois milhões e setecentos e cinquenta mil reais), ou seja, uma diferença de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais).

4.4.3.1. A Recorrida informa que a Recorrente ofereceu um equipamento totalmente em desacordo com o Edital e legislação vigente, equipamento este adaptado, inferior ao que necessita, correndo o risco de graves inconvenientes pela omissão supracitada, e por isso alega ter um preço menor. Complementa que a redução do preço é evidentemente acompanhada da redução da qualidade.

4.4.3.2. Por sua vez, a área técnica demandante da DPDF manifesta-se no seguinte sentido:

a) O lance final de R\$ 1.990.000,00, (um milhão e novecentos e noventa mil reais) apresentando pela recorrente consta em proposta que NÃO constou descrição detalhada dos itens da planilha de formação de preço, com indicação de todas as características dos produtos cotados, com especificações claras e detalhadas;

b) A referida proposta anexou projeto executivo arquitetônico des. nº 036-LI-A00-A com especificações de semirreboque fabricação do 1º MODELO de semirreboque (estrutura chassi, suspensão pneumática, acionamento manual – tecnologia que se demonstrou demasiadamente ultrapassada com inúmeras desvantagens, conforme apurado no Processos SEI 00401-00020417/2022-07 e 00401-00018818/2022-99 autuados no âmbito da DPDF, que apontaram diversas afunçionalidades, desgastes e avarias em curto e efetivo lapso temporal de uso na unidade móvel (modelo idêntico) adquirido pelo órgão licitante no ano de 2020.

c) Nessa perspectiva, é de suma relevância elucidar com precisão as principais diferenças entre os modelos de semirreboque apresentados nas duas propostas das licitantes:

MODELO 1 (PROPOSTA EUROTRUCK): Não possui 02 andares; Demora em média 04 horas para mobilização; Possui suspensão convencional e vigas de chassi; Necessita de Plataforma PCD devido a altura de 1.380mm do solo para o atendimento, risco de queda; Maior nível de absorção e torção em deslocamento; Não possui frontal, deixando os equipamentos de ar condicionado e gerador expostos; Necessita de escada de acesso a unidade; Projeto antigo

MODELO 2 (PROPOSTA HC LABOR LTDA): Double Deck com 02 (dois) andares, Mobilização em até 30 min; Monobloco e sem eixo ligando as rodas; Acesso democrático e humanizado; Suspensão individual e a ar, onde é praticamente nula a transferência de irregularidades do solo, o que permite maior durabilidade do veículo e menos dano à carga; Frontal de fechamento que garante a proteção dos itens e deixam unidade com visual inovador; A unidade fica a 8 cm do solo; Projeto atual, inovador, com as características construtivas das carretas europeias;

d) É de extrema relevância registrar que o lance final constante na proposta e documentos anexos apresentados pela recorrente NÃO demonstra NENHUMA comprovação de exequibilidade, sendo esta uma das causas para desclassificação da proposta, consoante previsão do art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93;

e) Desse modo, há de se ater que se uma licitação for efetivada com proposta inexecutável, haverá patente prejuízo para a Administração, visto não haver garantias da efetiva entrega do bem contratado;

f) Inexiste qualquer direcionamento da licitação à empresa habilitada, vez que 3 (três) empresas no total apresentaram proposta na fase de pesquisa de preços. Além disso, é sabido que o direcionamento de licitação acontece quando são impostas condições para participar da licitação que não são relevantes para o objeto contratado e que, por vezes, possam privilegiar certa prestadora de serviços, o que não foi o caso do presente pregão, pois como justificado exaustivamente nos autos do processo licitatório, toda a documentação exigida possui respaldo normativo que rege a espécie. Soma-se a isso que, a escolha da solução licitada foi objeto eleito em estudo técnico preliminar para atender às necessidades da instituição, conforme respaldo do entendimento jurisprudencial predominante no TCU e TCDF. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. (...) 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. (...) TCU - 01980420148

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO. DIRECIONAMENTO DO EDITAL. SUPERESTIMATIVA DE PREÇO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DE ESTIMATIVA DE PREÇO. GANHO DE ESCALA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE FORNECIMENTO. 1. A especificação técnica do objeto a ser licitado encontra-se no campo da discricionariedade do gestor, não constituindo direcionamento do edital, desde que justificada a necessidade da contratação, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002 e do art. 19 da Lei distrital nº 4.611/2011. TCDF DECISÃO Nº 4113/2014. PROCESSO Nº 13604/2014 No mesmo sentido, consta o Parecer Referencial SEI-GDF n.º 10/2020 - PGDF/PGCONS: No tocante à definição do objeto, deve-se evitar descrições muito genéricas que implicariam no risco de contratar algo não desejado, como também, descrições muito específicas que podem ensejar o direcionamento da licitação ou a restrição indevida da competitividade.

g) Por último, **não se pode olvidar que as alegações de direcionamento e restrição de competitividade foram analisadas em sede de controle externo, não sendo constatados quaisquer indícios nesse sentido, consoante reverbera a decisão liminar do Conselheiro presidente Márcio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos autos do processo 00600-00015219/2022-59-e, referendada, por unanimidade, pelo pleno do colendo TCDF, consoante DECISÃO nº 22/2023, constante nos autos do processo licitatório. (grifei)**

5. DA DECISÃO

5.1. Com base na manifestação de cunho técnico exarada pela área técnica demandante, e amparada na Decisão nº 23/2023 - TCDF (104531649) esta pregoeira **DECIDE**:

5.1.1. Pautada nos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade e da impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa Recorrente - EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, no mérito, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO, julgando improcedentes os argumentos expostos relativos à ilegalidade, ao direcionamento e à inabilitação da empresa recorrida.**

Remeto os autos à Senhora Subsecretária de Administração Geral, para análise e decisão superior. Sendo a decisão em conformidade com a manifestada pela pregoeira, sugere-se, após ratificação, adjudicar e homologar o Pregão Eletrônico nº 12/2022.

Flávia Gonzaga

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA MARIA GONZAGA - Matr.0251964-X, Chefe da Unidade de Licitação**, em 03/02/2023, às 15:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **104980359** código CRC= **27EB48C0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45 - Bairro Zona Industrial Guará - CEP 71200-219 - DF

00401-00017827/2022-62

Doc. SEI/GDF 104980359



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

À UNILIC/SUAG/DPDF.

Cuida-se da análise interposta pela empresa licitante EURO TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 06.311.243/0001-27 (v. Doc. SEI nº 105203352), para reconsideração da decisão do Pregoeiro que manteve a habilitação à empresa HC LABOR LTDA como vencedora do item 1, da etapa competitiva do certame.

Registra-se que, para regulamentar o procedimento da licitação, exigido constitucionalmente para contratação pública de obras, serviços, compras e alienações deve a administração garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993, subsidiariamente a Lei n. 10.520/2002 e suas alterações.

Frisa-se, ainda, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Esse princípio encontra-se preconizada no artigo 3º e enfatizado no artigo 41, ambos da Lei nº 8.666/93.

Nessa linha, entendo que a Administração Pública, no curso do procedimento de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Assim, cumpridas as formalidades legais, nos termos postos pelas orientações emanadas do Pregoeiro (autoridade máxima pelos ditames do procedimento licitatório, em grau de primeira instância) e, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, **CONHEÇO** do recurso, para **NEGAR-LHE** provimento, mantendo incólume a decisão que declarou **HABILITADA** a empresa HC LABOR LTDA, CNPJ nº 65.892.614/0001-70, com o valor unitário de R\$ 2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais).

E, com base no inciso VI do Artigo 43 da Lei 8.666/1993 e suas alterações e nos incisos V e VI do Artigo 8º do Decreto n.º 10.024/2019, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o resultado da licitação – Pregão Eletrônico Nº 12/2022 – DPDF/SUAG/UNILIC.

Restituam-se os autos para publicação do resultado de recurso, bem assim o resultado final de julgamento.

BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA

Subsecretária de Administração Geral/DPDF



Documento assinado eletronicamente por **BEATRIS GAUTÉRIO DE LIMA - Matr.0249562-7, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 03/02/2023, às 17:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **105293336** código CRC= **8861809E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45, 1º Andar, Sala 105 - Bairro Zona Industrial Guará - CEP 71200-219 - DF

2196-4587

00401-00017827/2022-62

Doc. SEI/GDF 105293336



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº: 00600-00015219/2022-59-e.

Origem: Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF.

Assunto: Licitação.

Valor Estimado: R\$ 11.300.244,64.

Data De Abertura: 16/01/2023, às 14 horas.

Ementa: Pregão Eletrônico por SRP nº 12/2022 visando a aquisição de veículos especiais semirreboques tipo monobloco, sem uso de chassi, com suspensão pneumática independente (sem viga de eixo ligando as rodas), double deck (deque duplo), 2 (dois) andares, zero km, ano e modelo não inferior a data da contratação, com uma sala de avanço automatizada, incluindo rampa de acessibilidade, transformada em Unidade Móvel de Atendimento da Defensoria Pública do Distrito Federal, com todas as instalações, mobiliários e equipamentos necessários para atendimento ao público, com ambiente climatizado, com acessibilidade e estrutura para estrada e fora de estrada, permitindo rápida mobilização e desmobilização e acionamentos automatizados, compatível com o acoplamento de caminhão tipo cavalo mecânico (trucado) rodoviário 6x2, mediante Sistema de Registro de Preços;

Fase atual: Análise de edital;

Unidade Técnica: Pelo conhecimento do edital e arquivamento do feito;

DECISÃO LIMINAR convergente.

RELATÓRIO/DECISÃO LIMINAR

Trata-se da análise do Pregão Eletrônico por SRP nº 12/2022 visando a aquisição de veículos especiais semirreboques tipo monobloco, sem uso de chassi, com suspensão pneumática independente (sem viga de eixo ligando as rodas), double deck (deque duplo), 2 (dois) andares, zero km, ano e modelo não inferior a data da contratação, com uma sala de avanço automatizada, incluindo rampa de acessibilidade, transformada em Unidade Móvel de Atendimento da Defensoria Pública do Distrito Federal, com todas as instalações, mobiliários e equipamentos necessários para atendimento ao público, com ambiente climatizado, com acessibilidade e estrutura para estrada e fora de estrada, permitindo rápida mobilização e desmobilização e acionamentos automatizados, compatível com o acoplamento de caminhão tipo cavalo mecânico (trucado) rodoviário 6x2, mediante Sistema de Registro de Preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A presente fase processual cinge-se ao exame formal do instrumento convocatório.

Nesse sentido, a unidade técnica, ao examinar os termos do citado edital (peça 10), não constatou vícios formais, pugnano pela continuidade do certame e arquivamento do feito.

Da Instrução, destaco o seguinte excerto:

Da Justificativa da Demanda

6. *A justificativa da contratação consta no item 2 do Termo de Referência (fl. 14, Peça nº 2). Destacou-se o objetivo da DPDF em se tornar uma instituição de referência na promoção do acesso à justiça para as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, social e jurídica. Assim, alegou-se a necessidade de focar no atendimento itinerante, de modo a facilitar o alcance do seu público-alvo e, com isso, ampliar os índices de atendimento.*

7. *O atendimento itinerante é realizado atualmente por meio de Unidade de Atendimento Móvel adquirida por meio do Pregão Eletrônico por SRP nº 06/2020 (Peça nº 9, e-Doc [C74E4C44-e](#)), cujo Estudo Técnico Preliminar concluiu pela necessidade da aquisição adicional de semirreboques adaptados.*

8. *De acordo com o Documento de Oficialização da Demanda, fls. 4 a 6 (Associados), o quantitativo a ser adquirido foi inicialmente definido em 1 (uma) unidade. Todavia, posteriormente, por meio de despacho da Subsecretária de Administração Geral da Defensoria, constante à fl. 128 (Associados), tal demanda foi elevada para 4 (quatro) unidades, com a justificativa de contemplar os Convênios que estão sendo pleiteados perante outras Instituições.*

Da Utilização do Sistema de Registro de Preços

9. *Quanto à adoção do SRP, foi alegado, no item 4.2.2 do Termo de Referência (fl. 16, Peça nº 2), que tal opção se deu em vista do objeto da licitação se enquadrar no inciso IV¹ do Art. 3º do Decreto Distrital nº 39.103/2018.*

Da Participação de Consórcios e Subcontratação

10. *Consta no Edital a permissão de subcontratação parcial do objeto, consistente apenas nos serviços de customização (adaptação) do veículo, conforme regramento previsto no item 4.7 do Termo de Referência (fl. 16, Peça nº 2). A participação de consórcios, por sua vez, não será permitida, justificando-se tal decisão no fato de que os objetos a serem adquiridos são amplamente comercializados por diversas empresas no mercado, e, caso admitida, poderia causar um dano à Administração por frustrar o próprio caráter competitivo da disputa pelo menor preço, consoante observado no item 4.8 do Termo de Referência (fl. 17 da mesma Peça).*

Das Condições para Habilitação Econômico-Financeiras

11. *No tocante às condições de comprovação de qualificação econômico-financeiras, os indicadores de solvência patrimonial demandados no item 9.10 do Edital (fl. 8, Peça nº 2) são os usuais para os procedimentos licitatórios dessa natureza, com a opção de comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação ou do item pertinente.*

¹ Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: (...) IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Da Qualificação Técnica

12. No item 9.11 do Edital (fls. 8 e 9, Peça nº 2) constam as exigências de qualificação técnica para a participação no certame, parcialmente reproduzidas a seguir:

9.11.1. O fornecedor deverá comprovar a aptidão técnica no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação - por meio de 1 (um) ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da empresa proponente, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade de fabricação de semirreboques de no mínimo 15 m, mecanismo operacional do tipo monobloco com suspensão independente (sem viga de eixo ligando as rodas) e aptidão para o desempenho de projetos de unidades móveis pertinente e compatível com o objeto da licitação.

(...)

9.11.6. Registro do engenheiro mecânico responsável pelo semirreboque e implementação no CREA;

9.11.7. Vínculo do licitante e/ou empresa responsável pelo implemento e customização com o engenheiro responsável, por meio dos seguintes documentos: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada, contrato social atualizado comprovando a participação do profissional na sociedade ou contrato de trabalho, comprovar o vínculo através de ART DE CARGO E FUNÇÃO com o respectivo registro de cargo e função no CREA.

9.11.8. Acervo Técnico do profissional (No mínimo Engenheiro Mecânico, responsável técnico pela adaptação), com registro no CREA, comprovando experiência anterior de supervisão e desenvolvimento de projetos de unidades móveis de saúde compatíveis com o objeto descrito neste documento, através do CAT- Certificado de Acervo Técnico, do profissional, com registro de atestado, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA, que consta dos assentamentos do CREA-Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, para comprovação de capacidade Técnico-Profissional; 9.11.9. O responsável técnico indicado para o desenvolvimento do Layout de Arquitetura interno (arquiteto responsável pelo desenvolvimento dos ambientes internos da Unidade – Layout interno) deve possuir registro no CAU – Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

9.11.10. A empresa Licitante deverá apresentar, CAT – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, emitido pelo Denatran, como Mecanismo operacional em nome do licitante, comprovando ser fabricante de semirreboque de 15m especial do tipo monobloco com suspensão independente (sem viga de eixo ligando as rodas).

9.11.11. Apresentar, CCT – Certificado de Capacitação Técnica emitido pelo INMETRO, como Mecanismo operacional, ou certificado ISO 9001, em nome da licitante, dentro da validade.

9.11.12. Declaração que atende aos requisitos de sustentabilidade previstos no art. 2º da Lei Distrital nº 4.770/2012, em conformidade com o Decreto nº 7.746/2012, que regulamenta o art. 3º da Lei no 8.666/1993, estabelece a implementação de critérios, práticas e ações de logística sustentável no âmbito da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Administração Pública do Distrito Federal direta, autárquica e fundacional e das empresas estatais dependentes, devendo ser observados os requisitos com menor impacto ambiental em relação aos seus similares ou apresentar documento probatório (atestado, declaração, certificado, registro, credenciamento, etc) emitido por Órgãos Públicos de qualquer ente da Federação que tenha competência legal na área ambiental.

9.11.12.1. A ausência do documento do subitem 9.11.12, não implicará na INABILITAÇÃO do licitante vencedor, entretanto este não poderá alegar desconhecimento da legislação e das condições e grau de dificuldade existentes para eximir-se das obrigações assumidas.

13. Lembra-se que este Tribunal possui entendimento reiterado no sentido de que a exigência de apresentação de atestados comprovando quantitativos mínimos deve ser limitada a no máximo 50% do total demandado, conforme as Decisões nºs 6.610/2010, 3.112/2011, 4.211/2013 e 3.878/2022. Tendo em vista que o Edital em apreço não previu quantidades mínimas, limitando-se a exigir a comprovação de “aptidão técnica no desempenho de atividade pertinente e compatível”, entende-se que os requisitos qualificação técnica demandados estão em consonância com as supramencionadas decisões.

Da Cota Reservada para ME/EPP

14. De acordo com o item 4.10 do Termo de Referência (fl. 17, Peça nº 2), não foi reservada parcela do objeto a ser destinada às entidades preferenciais, tendo em vista a necessidade de compatibilização e uniformidade dos itens à luz do art. 26² da Lei Distrital nº 4.611/2011.

Da Justificativa para o não parcelamento do objeto

15. Constam no instrumento convocatório justificativas para o agrupamento dos itens da solução, as quais foram expressas no item 4.6 do Termo de Referência (fl. 16, Peça nº 2), reproduzido abaixo:

4.6. DAS JUSTIFICATIVAS PARA O NÃO PARCELAMENTO DA SOLUÇÃO

4.6.1. Justifica-se o agrupamento dos itens da solução, a fim de garantir a padronização do objeto.

4.6.2. O afastamento do parcelamento da solução se justifica ainda em vista os seguintes fundamentos:

4.6.2.1. É tecnicamente viável o agrupamento de itens da solução (não parcelamento da solução) pois há garantia de melhor planejamento e a racionalização do trabalho, a melhor gestão dos contratos, o adequado cumprimento de prazos e padrões de qualidade, além da atribuição de responsabilidade pelos serviços executados e garantia dos resultados;

4.6.2.2. Não há perda de escala manter o agrupamento de itens, visto que o não parcelamento da solução, além de ser economicamente viável, garante o melhor aproveitamento de mercado, sendo esperada a rigor, a redução dos preços ofertados, caso o objeto não seja dividido, o que amplia a competitividade e, conseqüentemente, gera economia financeira para a contratação;

4.6.2.3. Há patente economia processual e financeira no tocante aos procedimentos de licitação e execução contratual e garantia do princípio da eficiência quanto a maior interação entre as diferentes fases do serviço.

4.6.3. Noutro giro, dividir a solução incorreria em perda de escala, tornando a contratação desvantajosa e ineficiente, isso porque, se cada

² Art. 26. Será estabelecida cota reservada para as entidades preferenciais nas licitações para aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.** (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

objeto que compõe o semirreboque adaptado (carroceria do veículo, instalações, equipamentos e mobiliários) correspondesse a um item, poderia incorrer em múltiplas contratações de empresas distintas, com conseqüente aumento da capacidade de fiscalização por parte da administração e riscos de inadimplência dos fornecedores, o que implicaria em aumento de despesas para a administração, seja para contratá-los, seja para geri-los.

4.6.4. Portanto, percebe-se que é inviável a adoção do parcelamento da solução da contratação, motivo pelo qual o critério de julgamento deverá ser o de menor preço global.

Do Valor Estimado da Licitação

16. De acordo o Anexo III do Termo de Referência (fls. 35 a 40, Peça nº 2), o valor estimado da licitação, subdividida em 4 itens, é da ordem de R\$ 11.300.244,64. A planilha em que são detalhados os custos envolvidos na aquisição consta igualmente no supracitado Anexo, conforme quadro reproduzido a seguir:

Item	Produto	Unidade de Medida	QTD	Valor por Unidade Móvel (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Semirreboque tipo monobloco	Unidade	4	1.873.001,00	7.492.004,00
2	Infraestrutura elétrica	Conjunto	4	532.232,67	2.128.930,68
3	Gerador	Unidade	4	115.074,67	460.298,68
4	Sistema de Combate a Incêndio em Veículos de Alto Desempenho	Conjunto	4	91.064,67	364.258,68
5	Climatização	Unidades	24	44.667,00	178.668,00
6	Infraestrutura de Transmissão de Dados	Conjunto	4	40.578,84	162.315,36
7	Cuba de aço inox para copa	Unidade	4	389,75	1.559,00
8	Cuba de aço inox para pia do sanitário	Unidade	4	124,28	497,12
9	Torneira para copa	Unidade	4	390,33	1.561,32
10	Torneira para sanitário	Unidade	4	335,00	1.340,00
11	Vaso sanitário com assento antibacteriano, com bomba trituradora embutida	Unidade	4	5.687,33	22.749,32
12	Filtro de água potável	Unidade	4	2.100,00	8.400,00
13	Reservatório de água limpa com tanque	Unidade	4	1.501,20	6.004,80
14	Reservatório de água suja com tanque	Unidade	4	9.012,60	36.050,40
15	Bombas auto pressurizadas hidráulicas do tipo marinizadas	Unidade	8	6.640,74	26.562,96
16	Sistema pressurização	Conjunto/Sistema	4	4.672,27	18.689,08
17	Sistema de esgoto	Conjunto/Sistema	4	3.996,00	15.984,00
18	Ponto para abastecimento de água limpa	Metro	40	850,00	3.400,00
19	Ponto para descarte de água utilizada	Metro	40	627,30	2.509,20


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

20	Medidores e mostradores de Níveis de fluídos	Unidade	4	336,00	1.344,00
21	Dispenser de álcool gel	Unidade	20	1.110,25	4.441,00
22	Dispenser de sabonete líquido	Unidade	8	444,52	1.778,08
23	Dispenser para detergente líquido	Unidade	4	182,25	729,00
24	Dispenser de papel toalha	Unidade	8	305,00	1.220,00
25	Lixeira 5 litros em aço inox	Unidade	8	240,00	960,00
26	Lixeira 20 litros em aço inox	Unidade	12	429,30	1.717,20
27	Cadeira com rodízio e encosto vazado	Unidade	60	50.220,00	200.880,00
28	Mesa móvel	Unidade	4	690,00	2.760,00
29	Smart, TV, 4K, 65"	Unidade	12	14.625,00	58.500,00
30	Purificador de água	Unidade	4	1.823,50	7.294,00
31	Cadeira de base fixa	Unidade	72	13.644,54	54.578,16
32	Frigobar	Unidade	4	1.977,19	7.908,76
33	Micro-ondas	Unidade	4	784,60	3.138,40
34	Cafeteira	Unidade	4	2.123,18	8.492,72
35	Banqueta giratória	Unidade	8	1.772,90	7.091,60
36	Rack (TI)	Unidade	4	1.407,28	5.629,12
VALOR TOTAL				2.825.061,16	11.300.244,64

17. *Constam na documentação em Associados o Despacho - DPDF/SUAG/UNILIC/DIAPRO/GERPR (fls. 674 a 675), as fontes da pesquisa de preços, bem como a metodologia utilizada para a definição do valor de referência para o certame. De acordo com o documento, foi realizada pesquisa no Mapa de Preços da SEFAZ-DF (fls. 454 a 474), no Banco de Preços Públicos (fls. 507 a 640) e solicitadas diversas cotações de preços (fls. 355 a 363), sendo recebidas propostas de 3 empresas (fls. 475 a 506). Para cada um dos itens do Edital, foi adotado o menor valor entre a média e a mediana dos preços encontrados, conforme o quadro comparativo localizado à fl. 670.*

18. *Em análise do citado quadro, notou-se que a estimativa de valor dos itens de 1 a 6 e de 11 a 20 da tabela acima foram definidos a partir somente das cotações junta a fornecedores. Nesse sentido, consoante as Decisões nºs 4.809/2021 e 2.847/2022 desta Corte, entende-se que, prudentemente, deveriam ser adotados os menores preços, e não o resultante da sua média ou mediana, o que resultaria nas seguintes diferenças elencadas abaixo:*

Item	Produto	Valor Total do Edital (R\$) (a)	Valor Total pelos Menores Valores (R\$) (b)	Diferença (b-a)
1	Semirreboque tipo monobloco	7.492.004,00	7.486.004,20	-5.999,80
2	Infraestrutura elétrica	2.128.930,68	1.998.792,00	-130.138,68
3	Gerador	460.298,68	431.200,00	-29.098,68
4	Sistema de Combate a Incêndio em Veículos de Alto	364.258,68	353.096,00	-11.162,68


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

	Desempenho			
5	Climatização	178.668,00	176.926,32	-1.741,68
6	Infraestrutura de Transmissão de Dados	162.315,36	150.292,00	-12.023,36
11	Vaso sanitário com assento antibacteriano, com bomba trituradora embutida	22.749,32	20.648,00	-2.101,32
12	Filtro de água potável	8.400,00	7.980,00	-420,00
13	Reservatório de água limpa com tanque	6.004,80	5.560,00	-444,80
14	Reservatório de água suja com tanque	36.050,40	33.380,00	-2.670,40
15	Bombas auto pressurizadas hidráulicas do tipo marinizadas	26.562,96	25.881,84	-681,12
16	Sistema pressurização	18.689,08	17.340,00	-1.349,08
17	Sistema de esgoto	15.984,00	14.800,00	-1.184,00
18	Ponto para abastecimento de água limpa	3.400,00	3.351,60	-48,40
19	Ponto para descarte de água utilizada	2.509,20	2.496,00	-13,20
20	Medidores e mostradores de Níveis de fluídos	1.344,00	1.276,80	-67,20
VALOR TOTAL		10.928.196,16	10.729.024,76	-199.144,40

19. *Todavia, nota-se que tal discrepância representa apenas 1,76% do valor total do certame (R\$ 11.300.244,64). Assim, entendemos dispensável determinar à Jurisdicionada eventual ajuste do valor de referência nesse sentido, em vista da baixa relevância da diferença encontrada em relação ao montante geral.*

20. *Ademais, buscando verificar a razoabilidade do valor estimado, esta Unidade Técnica considerou o resultado do PE nº 06/2020–DPDF (Peça nº 9), bem como realizou pesquisa de preços no sistema ComprasNet, localizando 4 certames que visaram igualmente a aquisição de semirreboques (Peça nº 7, e-Doc 6C8FD4C5-e). Apesar da semelhança nos objetos, constatou-se que, para cada licitação, o uso dos veículos destina-se a fins diversos, o que acarreta diferenças na customização de cada um deles, dificultando a comparabilidade dos valores. Ainda assim, notou-se que, em todos os casos, as dimensões de comprimento e largura dos veículos (15m e 2,6m, respectivamente, totalizando 39 m²) se equivalem. Dessa forma, calculou-se o valor por m² obtido em cada certame, conforme exposto a seguir:*

Pregão	Valor Adjudicado	Data de Adjucação	Valor Atualizado (SINDEC)	Valor/m ²
06/2020 - DPDF	R\$ 905.000,00	07/08/2020	R\$ 1.119.473,20	R\$ 28.704,44
04/2021 - PA	R\$ 1.248.333,33	18/08/2021	R\$ 1.467.844,16	R\$ 37.637,03
64/2021 - MT	R\$ 1.810.078,60	09/11/2021	R\$ 2.128.368,47	R\$ 54.573,55
30/2021 - PRF	R\$ 2.450.000,00	02/12/2021	R\$ 2.880.815,64	R\$ 73.867,07
29/2021 - PRF	R\$ 3.080.000,00	03/12/2021	R\$ 3.621.596,81	R\$ 92.861,46

21. *Diferentemente dos casos abordados acima, os veículos objeto do pregão sob a presente análise possuem 2 andares, resultando em uma área maior disponível a ser utilizada nos serviços a serem prestados pela DPDF.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

22. Nesse sentido, considerando a área total dos 2 andares, aferiu-se um preço por m² de R\$ 36.218,73³, portanto, abaixo da média (R\$ 57.528,71) e da mediana (R\$ 54.573,55) dos valores encontrados para as licitações, constantes na tabela acima, indicando sua aceitabilidade.

Do Estudo Técnico Preliminar

23. Às fls. 196 a 221 (Associados) consta Estudo Técnico Preliminar elaborado pela unidade de Logística da Jurisdicionada. Foi declarado, no documento, que a contratação pleiteada é viável para a Administração.

Do Parecer Jurídico

24. Localizou-se nos autos o Parecer Técnico n.º 1070/2022 - DPDF/DPG/ASSEJUR, fls. 832 a 837 (Associados), elaborado pela Assessoria Jurídica da DPDF. A conclusão externada no documento foi pela possibilidade jurídica de realização do Pregão Eletrônico.

Do Parecer do Controle Interno

25. O processo de contratação foi igualmente analisado pelo Departamento de Controle Interno da Jurisdicionada, o qual, por meio da Nota Técnica N.º 18/2022 - DPDF/DCI, fls. 839 a 845 (Associados), declarou não vislumbrar óbices à licitação em tela.

Da Autorização para Realização do Certame

26. À fl. 962 (Associados) consta a autorização de realização do procedimento licitatório, formulada pelo Defensor Público-Geral.

Da nomeação da Pregoeira

27. A nomeação do Pregoeiro do presente procedimento licitatório, Sr. Eron de Jesus Marques, foi publicada no DODF de 17/11/2022, fl. 1054 (Associados).

Análise da Documentação Encaminhada

28. A análise da documentação disponibilizada pela DPDF demonstra que, em linhas gerais, foram observados os parâmetros insculpidos na legislação de regência da matéria para definição dos tópicos constantes no presente Edital.

29. Para verificar a compatibilidade dos preços estimados pela Jurisdicionada com outros preços de referência, calculou-se o valor por m² para cada certame, constatando-se a razoabilidade da estimativa referente ao pregão sob a presente análise.

30. Em relação aos demais tópicos do Edital, frisamos que a opção pela adoção do Sistema de Registro de Preços, bem como as justificativas da contratação, da não previsão de cota reservada para ME/EPP e do não parcelamento do objeto são aceitáveis.

31. No que se refere à dotação orçamentária, por se tratar de Registro de Preços, é dispensável a apresentação dos recursos financeiros para realização do certame nessa fase processual.

32. Por fim, ressaltamos que não identificamos, no presente Edital, exigências de habilitação que possam cercear, injustificadamente, a competitividade do certame, o que deve conduzir os preços obtidos para patamares compatíveis com os de mercado.

Por fim, a unidade técnica sugere:

I – tome conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico por SRP n.º 12/2022, lançado pelo Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF

³ 3 Cálculo: R\$ 2.825.061,16/78 m².



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Peça nº 2, e-Doc [14728066-e](#)), do e-mail, com o acesso aos documentos do Processo SEI 00401-00017827/2022-62 (Peça nº 5, e-Doc [2FAB1F8F-e](#)), do Termo – DIFLI (Peça nº 6, e-Doc [2A4C4550-e](#)) e da documentação juntada à aba Associados

II – autorize:

- a) o envio da cópia da Decisão que vier a ser adotada e do respectivo Relatório/Voto à DPDF e ao Pregoeiro responsável pela condução do certame;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

É o relatório. **DECIDO.**

Prefacialmente, tendo em vista que o e. Plenário encontra-se com suas atividades suspensas, a partir do dia 16.12.2022, em razão de recesso regimental, torna-se necessária a atuação monocrática desta Presidência, na medida em que, no caso vertente, a abertura do certame em voga está prevista para o dia 16/1/2023.

Pois bem, ao compulsar o feito, verifico que a lista de verificação elaborada pela Divisão de Fiscalização de Licitações (DIFLI) (peça 8) não aponta vícios de conformidade do edital em voga.

Com efeito, observo que o objeto se encontra adequadamente caracterizado, os prazos estão alinhados à norma, não se identifica cláusulas que restrinjam a competitividade, há informação de disponibilidade orçamentária que assegure o pagamento de todas as obrigações, bem assim há adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Além disso, noto também que a estimativa de preços se encontra compatível com os valores de mercado.

Desse modo, pode o presente feito ser arquivado, sem prejuízo de futuras averiguações por parte desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanhando a Unidade Técnica, e tendo por fundamento o disposto no art. 277 c/c art. 16, inciso XIV, do Regimento Interno do TCDF, *ad referendum* do egrégio Plenário, **DECIDO:**

I – tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico por SRP nº 12/2022, lançado pelo Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF (peça 2), do e-mail, com o acesso aos documentos do Processo SEI 00401-00017827/2022-62 (peça 5) do Termo – DIFLI (peça 6) e da documentação juntada à aba Associados;

II – autorizar:

- a) o envio de cópia desta decisão monocrática à DPDF e ao Pregoeiro responsável pela condução do certame;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

Brasília (DF), 9 de janeiro de 2023

MÁRCIO MICHEL
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº: 00600-00015219/2022-59-e.

Origem: Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF.

Assunto: Licitação.

Valor Estimado: R\$ 11.300.244,64

Data De Abertura: 16/01/2023, às 14 horas.

Ementa: Pregão Eletrônico por SRP nº 12/2022 visando a aquisição de veículos especiais semirreboques tipo monobloco, sem uso de chassi, com suspensão pneumática independente (sem viga de eixo ligando as rodas), double deck (deque duplo), 2 (dois) andares, zero km, ano e modelo não inferior a data da contratação, com uma sala de avanço automatizada, incluindo rampa de acessibilidade, transformada em Unidade Móvel de Atendimento da Defensoria Pública do Distrito Federal, com todas as instalações, mobiliários e equipamentos necessários para atendimento ao público, com ambiente climatizado, com acessibilidade e estrutura para estrada e fora de estrada, permitindo rápida mobilização e desmobilização e acionamentos automatizados, compatível com o acoplamento de caminhão tipo cavalo mecânico (trucado) rodoviário 6x2, mediante Sistema de Registro de Preços;

Fase atual: Análise de edital;

Unidade Técnica: Pelo conhecimento do edital e arquivamento do feito;

DECISÃO LIMINAR convergente.

DECISÃO LIMINAR nº 09/2023 - P/AT

O Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, *ad referendum* do Plenário, acompanhando a unidade técnica, e tendo por fundamento o disposto no art. 277 c/c art. 16, inciso XIV, do Regimento Interno do TCDF, **DECIDE:**

I – tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico por SRP nº 12/2022, lançado pelo Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF (peça 2), do e-mail, com o acesso aos documentos do Processo SEI 00401-00017827/2022-62 (peça 5) do Termo – DIFLI (peça 6) e da documentação juntada à aba Associados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II – autorizar:

- a) o envio de cópia desta decisão monocrática à DPDF e ao Pregoeiro responsável pela condução do certame;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada – SESPE para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

Brasília (DF), 9 de janeiro de 2023.

MÁRCIO MICHEL
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

Sessão Ordinária Nº 5325, de 18/01/2023

TCDF/Secretaria das Sessões
Folha:.....
Processo:
00600-00015219/2022-59-e
Rubrica:.....

PROCESSO Nº 00600-00015219/2022-59-e

RELATOR : CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA : Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 12/2022, lançado pela Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF, visando a aquisição de veículos especiais semirreboques tipo monobloco, com características para serem utilizados como Unidade Móvel de Atendimento da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF, com todas as instalações, mobiliários e equipamentos necessários para atendimento ao público e outras especificações. O Presidente, Conselheiro MÁRCIO MICHEL, com fundamento no art. 17 do RI/TCDF, submeteu à apreciação do Plenário a Decisão Liminar nº 09/2023-P/AT, proferida pela Presidência desta Corte no dia 09.01.23.

DECISÃO Nº 22/2023

O Tribunal, por unanimidade, **referendou a mencionada decisão liminar**, proferida nos seguintes termos: "I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico por SRP nº 12/2022, lançado pela Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF (peça 2), do e-mail, com o acesso aos documentos do Processo SEI 00401-00017827/2022-62 (peça 5) do Termo - DIFLI (peça 6) e da documentação juntada à aba Associados; II - autorizar: a) o envio de cópia desta decisão monocrática à DPDF e ao Pregoeiro responsável pela condução do certame; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada - SESPE, para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações."

Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro MÁRCIO MICHEL. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU e ANDRÉ CLEMENTE. Participaram o Auditor VINICIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO e o representante do MPjTCDF, Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausentes o Conselheiro RENATO RAINHA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

SALA DAS SESSÕES, 18 de Janeiro de 2023


João Batista Pereira De Souza
Secretário das Sessões


Márcio Michel Alves De Oliveira
Presidente